Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ICN - 4876/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/9315/2015
PROTOCOLO	: 1597947
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 14/2015, FORMALIZAÇÃO DO 1º E 2º TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do Contrato Administrativo n.º 14/2015, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS e a empresa Cardoso Conveniências Ltda. - ME, em fase de cumprimento da Deliberação AC01 – 952/2018 (peça 25) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto Magalhães, ex-Prefeito Municipal.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 33), sem, contudo, haver a execução.

Posteriormente, a multa foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei Estadual n.º 5.454/2019, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 54867/2019 (peça 36) corroborada pelo Despacho DSP - USC - 14722/2025 (peça 40).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou

pela baixa de responsabilidade do responsável, extinção e consequente arquivamento do processo (PAR - 7ª PRC - 6192 - peça 42).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS - art. 187, inciso II, alínea “a”) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado às peças 36 e 40.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do art. 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS) c/c art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo);

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.